

A. I. N º - 298951.0902/08-1  
AUTUADO - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 26. 11. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0389-01/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na prestação de serviços quando há fornecimento de mercadorias pelo prestador do serviço. Base de cálculo incorretamente apurada com aplicação de índice de agregação de mercadoria arbitrado. Infração nula. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração mantida. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. **a)** FALTA DE ENVIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE FIXA. Infração comprovada nos autos. **b)** FALTA DE ENTREGA E DIVERGÊNCIA DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes aos dados constantes nos arquivos magnéticos, bem como a falta de apresentação desses, mediante intimação. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período. Infração comprovada. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não elidida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. É devida a imposição da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Imputação reconhecida. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2008, atribui ao sujeito passivo as seguintes infrações:

01. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$1.114,06, relativo ao fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não compreendida na competência tributária do município, referente ao período março, maio a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004. Multa de 60%;
02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, geradora do ICMS de R\$3.849,66, acrescido da multa de 70%, relativa ao período janeiro e fevereiro de 2003, fevereiro, abril e junho de 2004. Multa de 70%;
03. Multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), relativa ao mês de junho de 2008;
04. Forneceu informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas;
05. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$5.232,91, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, relativo ao período agosto de 2003 e maio de 2004. Multa de 60%;
06. Multa de R\$248,48 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis no período janeiro a março de 2003, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2004, sem o devido registro na escrita fiscal;
07. Multa de R\$1.380,00 por ter deixado de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, mais especificamente os livros Caixa, Razão, Diário e Registro de Inventário dos exercícios 2003 e 2004;

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 736 a 748, versando apenas sobre as infrações 01 a 05, consequentemente reconhecendo como devidas as infrações 06 e 07, dizendo que a autuação merece reparos porque levada a efeito sem observância de fatos importantes e da norma específica contida a partir do art. 505, do RICMS.

Preliminarmente suscita a nulidade da Infração 01 por infringência ao disposto no art. 18, incisos II e IV, letra “a” do RPAF, alegando que o autuante fez um verdadeiro “arbitramento” de valores que erige à condição de “agregado quando da operação da prestação de serviços de industrialização para terceiros”, sem indicar a origem e parâmetros que o levou a considerar o percentual de 10% sobre o “valor comercial das operações” prejudicando o exercício do direito de defesa e impondo absoluta insegurança na determinação da infração e que, além disso, a exigência recaiu sobre fatos geradores de 2003, em relação aos quais, até a data da intimação, já se concretizou a decadência do direito do Estado. Os fatos relativos aos meses de março a setembro de 2003, portanto, já tinham sido alcançados pela decadência.

Aduz que ainda que a decadência não venha a ser reconhecida, é certo que não existe indício de regularidade na atribuição do valor agregado sobre o qual recaiu o auto. Além disso, o lançamento vem de encontro ao regime previsto no art. 505, do RICMS, do qual a autuada é optante.

Em relação à Infração 02, diz que o AI não contempla o regime de receita bruta ao qual a autuada se encontrava adstrito, o mesmo ocorrendo em relação à dedução dos créditos fiscais correspondentes às notas que não teriam sido registradas, a respeito das quais diz pecar o autuante por cobrar imposto por presunção em relação a documentos que não existem no PAF, simplesmente com base em listagem do sistema CFAMT. Neste aspecto, argumenta que o CONSEF já firmou entendimentos sobre as duas questões, impedindo autuações com base em simples listagens do CFAMT e determinando a observância do regime escolhido pelos contribuintes, com o que transcreve as seguintes ementas de acórdãos: CJF Nº 0365-11/06, JJF Nº 0105-01/02, CJF Nº 0153/01, CJF Nº 0434-12/02 e CJF Nº 0066-11/03.

Em consonância com a orientação que entende emanada do CONSEF, pede a exclusão das parcelas relativas a documentos que não constam do PAF e não foram fornecidos ao contribuinte e, em seguida, a adequação da exigência ao regime previsto no art. 505, do RICMS.

Com relação aos itens 03 e 04, argui que deve ser observada a decadência relativa aos meses indicados para 2003 (janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e outubro), a dupla imposição sobre os meses de janeiro e março de 2003, a ausência de intimação do contribuinte para correção das inconsistências apontadas no AI e a possibilidade de redução da multa em 90%, haja vista a falta de prova de que a autuada tenha agido com dolo, fraude ou simulação, da falta de cumprimento da obrigação principal e, finalmente, da existência dos dados em meio físico (bem como dos totalizadores em meio magnético), não sendo o Fisco prejudicado.

Também alega que sendo a autuada optante pelo regime especial de receita bruta, a falha e ausência dos arquivos não interfere na apuração do ICMS devido, não causando qualquer impedimento ao desenvolvimento de ações fiscais.

Aduz que deve ser levado em consideração também que a multa de 5% na Infração 04, supera até mesmo as alíquotas indicadas no art. 505, do RICMS, ficando comprovado o exagero da imposição, rogando pela redução da multa para 10% do valor original, como tem feito o CONSEF em casos análogos conforme ementas CJF 0111-12/05, CJF Nº 0125-12/07 e CJF Nº 0429-12/06.

No que se refere à Infração 05, diz que está convicta de que as diferenças apontadas não existem, pelo que impugna os valores apontados no AI. Não obstante, admite que não teve tempo para conferir as demonstrações apresentadas pela fiscalização, pleiteando, como meio de prova, a posterior juntada de documentos e demonstrativos.

O autuante, através de Informação Fiscal prestada às fls. 758/761, informa:

Infração 01: que durante todo o processo da auditoria, conforme consta acusação de recebimento, foram entregues aos prepostos da autuada, Sr. Sandoval de Cerqueira Santos Sobrinho e Sr. Gilmar Almeida do Carmo, para conhecimento e análise, cópias dos demonstrativos resultantes da ação fiscal, especialmente aqueles relacionados à Infração 01 e às infrações 03 e 04, ressaltando que os demonstrativos foram entregues em 08 de agosto de 2008, portanto, 46 dias antes da lavratura do AI, sem qualquer contestação do contribuinte relativamente aos valores e índices neles lançados, acrescentando que se o contribuinte tivesse contestado à época, o índice aplicado teria sido corrigido, pois conforme demonstrativos que acosta, os índices corretos são 17,68% para o exercício de 2003 e 10,48% para o exercício de 2004, e não o percentual de 10% que aplicou, razão pela qual confirma os valores autuados originalmente salientando que os valores remanescentes deverão ser objeto de nova ação fiscal.

Infração 02:

Diz que ao contrário do que afirma o defensor, todos os documentos relacionados nos demonstrativos estão acostados ao PAF (fls. 17 a 31 e 120 a 602), estando devidamente comprovada a infração.

Infrações 03, 04 e 05:

Diz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do CTN), assunto já pacificado no CONSEF.

Acrescenta que a legislação que trata da questão, não deixando margem a dúvidas de interpretação, é a que transcreve (art. 42, XIII-A da Lei 7.014/96, com suas alterações) para evidenciar que desde a edição da Lei nº 9.159 de 09/07/04, já era cabível a aplicação da multa em comento, demonstrando a correta imposição da multa, conforme lançada no presente AI.

Assim, o contribuinte está obrigado à apresentação das informações dos seus registros em meio magnético, tendo sido regularmente intimado a apresentá-los e corrigir inconsistências em 08 de agosto de 2008, conforme atestam os documentos de fls. 34 a 103.

Aduz que os percalços sofridos pela fiscalização, que ficou impossibilitada de realizar o levantamento quantitativo de estoque, dão a convicção do acerto da aplicação da multa em apreço, por falta de apresentação integral dos registros fiscais em meio magnético, realçando que entende não ser salutar a generalização da aplicação de critérios tendentes a reduzir os valores das multas, ainda mais, como no presente caso, quando ficam evidenciados prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Quanto ao percentual de 5% não tem nenhuma relação com percentuais constantes no art. 505 do RICMS haja vista se tratar de multa formal pela omissão e divergência de informações em arquivos magnéticos.

Às fls. 782/783, a autuada volta a se manifestar reiterando os termos da defesa e pedindo a nulidade da intimação para conhecimento da Informação Fiscal e reabertura do prazo de 30 dias, na medida em que a Informação apresenta novos fundamentos e demonstrativos, os quais deveriam compor a intimação sobre o próprio AI, a teor do art. 46 do RPAF.

Em relação ao item 02, argui que o profissional subscritor não teve acesso à comprovação de entrega da documentação à autuada, assim como novamente foi ofendido o regime de receita bruta, pelo qual se fez a devida opção.

Com relação aos itens 03 e 04, ratifica que parte da exigência encontra-se prejudicada pela decadência, e renova o pleito de redução das multas para 10% do valor efetivamente devido.

Por ocasião da instrução processual, tendo em vista não se encontrar nos autos comprovante de entrega de cópia das notas fiscais colhidas no CFAMT, as quais são objeto deste auto, o PAF foi baixado em diligência para que mediante recibo fosse fornecido as cópias dos citados documentos à autuada, reabrindo-lhe o prazo de defesa, o que foi feito, conforme fls. 792 e 793.

Às fls. 796 a 798, a autuada volta a se manifestar reiterando os termos da defesa e reafirmando que continua a ser desprezado o art. 505, do RICMS, que regula a sua opção pelo regime especial de receita bruta.

Em relação à Infração 02, insiste que se existem cópias das notas fiscais no PAF, estas não foram ofertadas à autuada, prejudicando seu direito de defesa, pelo que pede a exclusão das parcelas relativas a tais notas. Pede a nulidade ou improcedência dos itens 01 e 02; que seja reconhecida a decadência levantada na defesa, a dispensa ou redução das multas relativas aos itens 03 e 04 e, por último, a adequação do item 05 às alíquotas previstas no art. 505 do RICMS.

Consta à fl. 786, extrato do SIGAT dando conta de pagamento vinculado ao Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração atribui ao sujeito passivo as seguintes infrações: 01. Falta de recolhimento de ICMS relativo ao fornecimento de mercadorias com prestação de serviço não compreendida na competência tributária do município; 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas; 03. Multa pela falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED); 04. Entrega de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações; 05. Recolhimento a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; 06. Multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal; 07. Multa por ter deixado de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, mais especificamente os livros Caixa, Razão, Diário e Registro de Inventário.

O contribuinte impugnou o lançamento versando apenas sobre as infrações 01 a 05, consequentemente reconhecendo como devidas as infrações 06 e 07. Em relação a essas últimas infrações, vejo que a 06 corresponde aos documentos fiscais relacionados às fls. 109 a 119 e anexadas às fls. 120 a 602, os quais, de fato, não foram registrados no livro de Entradas da autuada, e que a 07, correspondente a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória que, no caso, foi a não apresentação de livros fiscais quando intimado, teve a materialidade atestada pelo autuado, estando, portanto, caracterizadas essas infrações.

Preliminamente, a autuada suscita a nulidade da Infração 01 dizendo que o autuante fez um verdadeiro “arbitramento” de valores quando erige à condição de “agregado à prestação de serviços de industrialização para terceiros” um percentual de 10% sobre o valor comercial das operações, sem indicar a origem e parâmetro que o levou a tanto.

Apreciando essa questão, observo que, sem informar como apurou a base de cálculo tributável dessa infração, na Informação Fiscal o próprio autuante arrola como corretos outros índices de agregação de fornecimento de mercadorias nos serviços que a autuada prestou e que foram objeto da autuação em face da Infração 01, inclusive, sugerindo nova ação fiscal para exigência de valores remanescentes, o que, de forma reflexa, informa uma incorreção na formação da base de cálculo tributável, elemento objetivo quantitativo fundamental e essencial para a perfeita formação da obrigação tributária decorrente do fato imponível, caracterizando-se, assim, uma indeterminação do valor devido, o que, de fato, inquinha a exigência fiscal com vício insanável nesse lançamento, razão pela qual declaro nula a Infração 01, com base no art. 42, inciso IV, “a” do RPAF, ao tempo que recomendo a autoridade fiscal responsável pela Inspetoria de Origem, a renovação da ação fiscal, desta feita, a salvo de falhas.

Ainda como preliminar o impugnante alega decadência em relação a créditos com fatos geradores ocorridos até outubro de 2003. Observo que essa alegação se baseou no entendimento de que a contagem do prazo para constituição do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, nesse caso, deveria se iniciar na data de vencimento de cada parcela devida. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras do art. 173, inciso I do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, inciso I do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em segundo lugar, a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN diz respeito às situações nas quais a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação, o que não ocorre no caso presente, conforme explicitado acima. Na questão em análise, o prazo para a contagem referente ao período objeto do questionamento (janeiro a outubro de 2003) iniciou-se em 01/01/2004, com prazo final em 31/12/2008. O lançamento ocorreu em 26/09/2008. Não há, portanto, falar em decadência. Rejeito, assim, essa preliminar.

Ressalto, ainda, que tem sido esse o entendimento deste Conselho em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05 e 0004-11/06, sendo que, neste último, transcrevo parte do voto do ilustre relator Fernando Antônio Brito de Araújo:

*“Inicialmente rejeito a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia de constituir os créditos tributários relativos ao período de janeiro a junho de 1999, visto que o artigo 965 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, prevê que o aludido direito extingue-se no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, o citado prazo iniciou-se em 1º de janeiro de 2000 e seu termo ocorreu em 31 de dezembro de 2004, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 29 de junho de 2004, portanto antes de operar a decadência.”*

Em relação à Infração 02, a autuada alegou que o AI não contempla o regime de receita bruta ao qual se encontrava adstrito, o mesmo ocorrendo em relação à dedução dos créditos fiscais

correspondentes às notas que não teriam sido registradas, aduzindo, ainda, que peca por cobrar imposto por presunção em relação a documentos fiscais que não existem no PAF, simplesmente com base em listagem do sistema CFAMT.

Analizando os autos, vejo que sendo a autuada optante pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta previsto no inciso VIII do art. 505 do RICMS, aliás, como bem atesta o próprio autuante ao exigir o valor devido na Infração 05, conforme demonstrativo de fls. 105 a 108, a razão assiste ao impugnante no que se refere ao fato da não observação de tal regime de tributação, vez que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através das entradas de mercadorias não registradas, cujas notas fiscais constam dos autos às fls. 17 a 31 e estão relacionadas nos demonstrativos de fls. 14 a 16, foi tributada pela alíquota de 17% quando o correto é a aplicação do percentual de 4% sobre as saídas omitidas. Quanto à queixa de não dedução dos créditos fiscais correspondentes às notas fiscais não registradas, neles não há falar, pois o inciso XII do dispositivo legal citado veda a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta. Por último, em relação a essa infração, observo que todas as notas fiscais tidas como não registradas, como já indiquei, existem e estão nos autos às fls. 17 a 31 e as que foram capturadas pelo sistema CFAMT, conforme recibo de fl. 792 foram dadas cópias à autuada com reabertura do prazo para defesa, tendo esta silenciado no transcurso do prazo. Desse modo, concluo que a infração restou caracterizada, contudo com valor ajustado para R\$905,80 em razão da tributação pelo percentual de 4% das saídas omitidas.

Em relação às Infrações 03 e 04, a impugnação argüiu: decadência relativa aos meses janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e outubro de 2003; a dupla imposição sobre os meses de janeiro e março de 2003; a ausência de intimação do contribuinte para correção das inconsistências apontadas no AI e possibilidade de redução da multa em 90%.

A Infração 03 trata de penalidade de caráter formal por descumprimento de obrigação acessória constituída pela falta de entrega de arquivo magnético via Internet através do programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos prazos previstos na legislação, constante no art. 42, inciso XIII-A, "j" da Lei 7.014/96, infração que a autuada não contesta, apenas argüiu decadência em relação à obrigação de entrega de arquivos relativos a janeiro a outubro de 2003 ao tempo que pediu redução da multa. Tendo em vista que nos autos está confirmada a não entrega dos arquivos magnéticos relativos a vários períodos, inclusive, junho de 2008, resta caracterizada a infração sendo a penalidade pertinente, devendo ser mantida.

A Infração 04 trata de penalidade por fornecimento de arquivo magnético requerido mediante intimação, como omissão de operações ou prestações, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, como prevê o artigo da multa sugerida para a infração. Contraditando esta infração o impugnante também argüiu decadência relativa a meses de 2003, ausência de intimação do contribuinte para correção das inconsistências e pediu a redução da multa para 10% do seu valor original.

Compulsando os autos vejo que ao contrário do dito pelo impugnante, a autuada foi devidamente intimado para corrigir as inconsistências verificadas nos arquivos na forma da legislação pertinente, inclusive mediante concessão de prazo de 30 dias e demonstrativo das incorreções (fls. 34 e 96 a 103), e não os corrigiu, o que impossibilitou a realização do levantamento quantitativo que era a auditoria objetiva da ação fiscal. Com relação à argüição de decadência, além de não ser pertinente em face das razões que já expus na apreciação preliminar, a Orientação Técnica OTE-DPF-3005, disponibilizada em 17/06/2005, expõe no seu item 6.1 que na lavratura de auto de infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos "data de ocorrência" e "data de vencimento" do auto de infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados, que no caso dessa infração é 10/09/2008, tendo em vista que a ciência da intimação para correção das inconsistências foi dada pela autuada em 08/08/2008. Nego o pedido de redução das multas por não ver certeza que o

descumprimentos das obrigações acessórias apenadas não implicou em descumprimento de obrigação principal até porque a ausência dos arquivos impossibilitou a auditoria objetivada na ação fiscal.

Por fim, também não há falar em duplidade impositiva sobre os meses de janeiro e março de 2003, pois o objeto das infrações são distintos. Enquanto na Infração 03 trata de penalidade por falta de entrega dos arquivos magnéticos por via Internet, a Infração 04 trata de fornecimento de arquivos magnéticos com dados omitidos ou divergentes, mediante intimação.

Em referência à Infração 05, o impugnante embora não apresentando prova capaz de elidi-la, disse estar convicto de que as diferenças apontadas não existem, mas admitiu não ter tido tempo para conferir as demonstrações apresentadas pela fiscalização, pleiteando como prova, a posterior juntada de documentos e demonstrativos. Observo que os valores apurados nesta infração estão claramente indicados no demonstrativo de fls. 105 a 108 e decorrem de recolhimento a menos que o apurado como devido nos meses agosto de 2003 (fl. 105) e maio de 2004 (fl. 107). É, portanto, uma questão objetiva, material, que não justifica uma protelação de prova para elidi-la já que pode ser conferida mediante confrontação dos valores do imposto recolhido para os respectivos meses de referência com imposto apurado nos livros fiscais. Considerando que não vejo irregularidade no procedimento nem defeito na apuração dos valores desta infração, nem constam dos autos provas do não cometimento, a tenho como subsistente.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cujo demonstrativo de débito é o seguinte, devendo ser homologado o valor recolhido:

Demonstrativo de débito					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 02					
31/01/2003	09/02/2003	3.768,29	4	70	150,73
28/02/2003	09/03/2003	10.771,52	4	70	430,86
28/02/2004	09/03/2004	1.931,52	4	70	77,26
30/04/2004	09/05/2004	550,23	4	70	22,01
30/06/2004	09/07/2004	5.623,47	4	70	224,94
<b>Total da Infração</b>					<b>905,80</b>
Infração 03					
22/07/2008	22/07/2008	0	0	1.380,00	1.380,00
<b>Total da Infração</b>					<b>1.380,00</b>
Infração 04					
10/09/2008	10/09/2008	229.192,27	0	5	11.459,61
<b>Total da Infração</b>					<b>11.459,61</b>
Infração 05					
31/08/2003	09/09/2003	27.215,25	4	60	1.088,61
31/05/2005	09/06/2004	103.607,50	4	60	4.144,30
<b>Total da Infração</b>					<b>5.232,91</b>
Infração 06					
31/01/2003	09/02/2003	969	0	1	9,69
28/02/2003	09/03/2003	1.757,00	0	1	17,57
31/03/2003	09/04/2003	667	0	1	6,67
28/02/2004	09/03/2004	911	0	1	9,11

30/04/2004	09/05/2004	622	0	1	6,22
30/06/2004	09/07/2004	3.123,00	0	1	31,23
31/07/2004	09/08/2004	577	0	1	5,77
31/08/2004	09/09/2004	606	0	1	6,06
30/09/2004	09/10/2004	1.473,00	0	1	14,73
31/10/2004	09/11/2004	3.073,00	0	1	30,73
30/11/2004	09/12/2004	5.819,00	0	1	58,19
31/12/2004	09/01/2005	5.251,00	0	1	52,51
<b>Total da Infração</b>					<b>248,48</b>
<b>Infração 07</b>					
12/09/2008	12/09/2008	0	0	1.380,00	1.380,00
<b>Total da Infração</b>					<b>1.380,00</b>
<b>TOTAL</b>					<b>20.606,80</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **298951.0902/08-1**, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.138,71**, acrescido das multas de 70% sobre R\$905,80 e 60% sobre R\$5.232,91, previstas no art. 42, incisos III e II, “a” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$14.468,09**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, alíneas “j” e “i”, XI e XX, da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR